

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 164/2004, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (peça 2, p. 161-168; peça 3, p. 1-15), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto de Estudo e Pesquisa dos Trabalhadores no Setor Energético (Iepe), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (Peça 1, p. 102-128)

32. Em síntese, o tomador de contas (SPPE/MTE), por meio da Nota Técnica 78/2014/GETCE/SPPE/MTb (Peça 15, p. 5-10), anotou as seguintes impropriedades:

- a) liberação da terceira parcela após o término da vigência do convênio;
- b) ausência de carimbo de identificação do convênio e do atesto nos documentos fiscais apresentados;
- c) ausência de processo licitatório referente aos serviços contratados e aquisição de materiais pela executora;
- d) subcontratação da execução dos cursos de informática e língua espanhola para 80 educandos;
- e) pagamento de serviços de palestrantes sem identificação dos profissionais e sem comprovação do recolhimento de encargos;
- f) recolhimento de encargos (INSS, IR) em montante superior aos valores retidos nos recibos de pagamento para autônomos (RPA) e recolhimento de ISS em montante inferior ao contido nos RPAs;
- g) pagamento das notas fiscais 725 e 451, as quais foram emitidas após o término dos cursos;
- h) apresentação e notas fiscais ou recibos sem o devido ateste e/ou especificação dos serviços prestados;
- i) pagamento de taxas bancárias;
- j) realização de saques bancários e emissão de cheques em desacordo com o previsto no art. 20 da IN STN 1/97;
- k) despesas com recolhimento de encargos, seguro de vida e material de consumo/didático superiores àquelas previstas no plano de trabalho;
- l) ausência da lista de certificado e não comprovação da entrega de lanches e material didático aos educandos;
- m) ausência de comprovação do encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho.

3. Foram responsabilizados pelas irregularidades os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto, Antônio Carlos Lima Durán e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (Iepe).

4. Os responsáveis foram notificados (Peça 15), sendo que somente o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa (Peça 15, p. 45-57), a qual não foi acolhida na análise do GTCE, conforme item VII do Relatório de TCE (Peça 16, p. 9-12). Os demais permaneceram silentes.

5. Ainda na fase interna, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 722/2018 (peça 17, p. 80-84) e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante ao Certificado de Auditoria 722/2018 (peça 17, p. 86). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 722/2018 (peça 17, p. 89) e o Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 12/09/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (Peça 17, p. 96).

6. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho de Peça 24, do TC 005.414/2018, por mim proferido, o presente processo foi apensado àquele processo. Posteriormente, em razão de deliberação constante do Acórdão 13496/2020 – TCU – 2ª Câmara, o processo foi desapensado e seguiu curso regular.

7. Na instrução de Peça 26, que contou com a anuência do Diretor e do Secretário (pças 27-28) e do Relator (Peça 29), a SecexTCE, analisando os documentos contidos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citações dos responsáveis.

8. Realizadas as citações, o Instituto de Estudo e Pesquisa dos Trabalhadores no Setor Energético – Iepe permaneceu silente, devendo ser considerada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis que se defenderam, a unidade técnica acolheu parcialmente os argumentos trazidos pelo Antônio Carlos Lima Duran, uma vez que não sanaram a irregularidade relativa ao alcance dos objetivos do ajuste, mas demonstraram a ocorrência de prejuízo à defesa, razão pela qual propõe o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

10. Ademais, em homenagem ao princípio da verdade material, propõe que a defesa acolhida seja aproveitada para os demais responsáveis para que seja afastado o débito e não tenham suas contas julgadas irregulares.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal, não obstante acompanhar a conclusão de mérito da Unidade Técnica, divergiu do encaminhamento por ela proposto de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis. Entende que, dado o evidente prejuízo ao contraditório, os autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 6.º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

12. Ademais, o *Parquet* registra que deixa de comentar divergência em relação à análise de prescrição efetivada pela então SecexTCE, uma vez que despiciendo o exame acerca do instituto nestes autos. Isso porque restou caracterizado o prejuízo à ampla defesa dos responsáveis, em razão do decurso de mais de dez anos desde a execução do ajuste e a notificação válida do responsável.

13. Nesse contexto, com as vênias por divergir da unidade instrutiva, entendo que assiste razão ao ilustre Procurador de Contas, que propôs desfecho mais consentâneo com as especificidades do processo em tela.

14. De fato, os autos não reúnem as condições para julgamento. Assim, acolho como razões de decidir os fundamentos do parecer do MPTCU e julgo que o processo deve ser arquivado, sem julgamento de mérito, tendo em vista as especificidades do caso concreto, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator